



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/05/2017

50 TC-002434/026/15

Prefeitura Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Valentim Trevisan.

Acompanha(m): TC-002434/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de *fls. 10/25*, a Unidade Regional de Adamantina – UR/18 apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit orçamentário de -9,41% (R\$ 2.040.307,18) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.
- ✓ Déficit orçamentário total impulsionado pela efetivação de empenho de grande monta sem suporte total do recurso financeiro do Estado (convênio). Após subtração desta diferença e do superávit financeiro do exercício anterior verificou-se ainda um déficit orçamentário efetivo de -3% (R\$ 652.053,73).

ITEM 1.1.2 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

ITEM 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,29);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

ITEM 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

ITEM 14.1 – CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

- ✓ Cargos em comissão de Assessor Jurídico e Fiscal de Setor sem as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

ITEM 14.2 – SERVIDORES COM FÉRIAS ACUMULADAS

- ✓ Servidores com férias acumuladas, em desacordo com estipulado no Estatuto dos Servidores do Município, gerando riscos de eventuais lides com a Justiça e prejuízos ao erário.

ITEM 14.3 – FUNCIONÁRIOS EFETIVOS CEDIDOS IRREGULARMENTE À ENTIDADE

- ✓ Cessão de servidoras para hospital local, sem elaboração de Convênio entre o órgão e a entidade regulamentando a cessão, bem como, em um dos casos, ausente de portaria da cessão.

ITEM 14.4 – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIO EM DESACORDO COM A LEI LOCAL

- ✓ Verificou-se o pagamento irregular de gratificação de Regime Especial de Trabalho ao procurador jurídico no montante de R\$ 20.786,58 durante o exercício de 2015.

ITEM 14.5 – DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Intempestividade no envio de informações ao Sistema AUDESP, em desacordo com os arts. 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estadual nº 709/93 (*fls. 34*), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de *fls. 35/47*.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica considerou aceitável a justificativa da defesa no sentido de minimizar o déficit orçamentário do exercício, não tendo encontrado óbices a serem apontados (*fls. 72/75*).

Igualmente a Chefia de ATJ opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com recomendações (*fls. 77/79*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*fls. 80/82*) devido às seguintes falhas apontadas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, bem como propôs formação de autos apartados para instrução detalhada do apontado no item 14.4.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Rinópolis**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,58%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,98%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,98%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,75%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui pendências com precatórios.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, embora a documentação acostada aos autos evidencie elevado déficit orçamentário de R\$2.040.307,18, equivalente a 9,41% da receita realizada, a maior parte desse resultado negativo é proveniente de empenho não liquidado relativo a convênio realizado com o Governo do Estado para construção de Creche.

Como argumentado pela defesa e ponderado pela fiscalização em seu relatório, desconsiderando do resultado a parcela não repassada do convênio (R\$1.240.534,59), bem como o superávit financeiro do exercício anterior (R\$147.718,76), obtém-se um déficit orçamentário efetivo de R\$652.053,73, ou 3% da receita realizada, valor inferior a um mês de arrecadação e usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas.

O déficit financeiro de R\$1.886.779,02, embora seja superior a um mês de arrecadação¹, igualmente pode ser amenizado por conta do valor não repassado pelo Governo do Estado, que também afeta o índice de liquidez imediata. Isso porque grande parte do passivo financeiro é composto de restos a pagar não processados², que por sua vez contém o valor empenhado com recursos estaduais pendentes de recebimento.

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas o fato de todos os índices estabelecidos pela Constituição Federal terem sido atingidos, bem como os investimentos da ordem de 8,84% da Receita Corrente Líquida e a inexistência de dívida consolidada.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas.

No entanto, observo que o exercício de 2015 foi o terceiro seguido em que a Prefeitura de Rinópolis encerra com déficit orçamentário, ou seja, os três primeiros anos de mandato da administração eleita para o período de 2013 a 2016 foram deficitários. Trata-se de situação que contraria a boa gestão pública, e que embora não tenha causado grande desequilíbrio, deve ser revista.

Portanto **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompa-

¹ R\$21.680.907,14 / 12 = R\$1.806.742,26

² RPNP = R\$1.811.090,53 / Passivo Financeiro = R\$2.658.161,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nhamento contínuo de sua execução.

2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Quanto aos servidores da Prefeitura cedidos ao Hospital local e àqueles com férias vencidas, a Origem informa que adotou medidas para regularizar a situação. Sendo assim, deverá a Fiscalização verificar a eficácia de tais medidas em roteiro futuro.

Quanto aos cargos de *assessor jurídico* e *fiscal de setor*, a leitura de suas atribuições definidas na Lei Municipal nº 1.174/2014 deixa claro que não se revestem de características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser destinados a servidores efetivos e providos por meio de concurso público. **Determino**, portanto, à Origem que adote as providências necessárias para regularização dessa matéria.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Reestabeleça o equilíbrio fiscal, eliminando os déficits orçamentário e financeiro;
- Regularize as situações apontadas no setor de pessoal;
- Cumpra as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas

Proponho análise em **autos apartados** do pagamento de gratificação decorrente de regime especial de trabalho ao Procurador Jurídico, cumulativamente com a gratificação por desempenho de função, em acolhimento à proposta do MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

41